

**Processo:** 1092213

**Natureza:** Representação

**Jurisdicionados:** Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu

**À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão,**

Na sessão da Primeira Câmara de 18/8/2020 (peça n. 9), acordaram os Exmos. Conselheiros, em determinar aos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano. Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, em 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

Ademais, conforme acórdão da Primeira Câmara de 10/10/2023, insta registrar que diante do reiterado descumprimento, pelo Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, peça n. 9, foi-lhe aplicada multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no importe de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e determinado, novamente, a comprovação do cumprimento das determinações constantes do acórdão acima citado, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Novamente intimado, peças n. 117 e 118, o responsável pelo Executivo de Jaguaráçu, mais uma vez, se manteve silente, conforme certidão de peça n. 121.

Contudo, da leitura atenta da decisão, entendo que as medidas determinadas pela Primeira Câmara, em 18/8/2020, tiveram por objetivo a instrução do feito para o seu devido prosseguimento, sem, contudo, adentrar ao mérito da representação.

Logo, determino o retorno dos autos a essa Unidade para manifestação acerca do mérito da representação, inclusive quanto ao novo descumprimento de determinação desta Casa pelo Prefeito de Jaguaráçu.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

Agostinho Patrus  
Relator

*(assinado digitalmente)*